

19/09/2013

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.105 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **ANA MARIA DA SILVA BRITO**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO DAS SOCIEDADES E CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DO RIO DE JANEIRO**
AGDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS DE INVESTIMENTOS**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. ISS. ENTIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL. LEI COMPLEMENTAR QUE AFASTA A TRIBUTAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

II – A Lei Complementar federal 56/1987, que institui hipótese de não incidência do ISS sobre atividades desempenhadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil foi recepcionada pela Constituição de 1988.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de

AR 2105 AGR-SEGUNDO / RJ

Mello e Gilmar Mendes e, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

19/09/2013

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.105 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **ANA MARIA DA SILVA BRITO**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO DAS SOCIEDADES E CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DO RIO DE JANEIRO**
AGDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS DE INVESTIMENTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a ação rescisória proposta pelo Município do Rio de Janeiro/RJ com o fim de rescindir o acórdão proferido no RE 450.342 AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Na origem, cuidou-se de mandado de segurança coletivo, na modalidade preventiva, em que se objetivava o não pagamento do ISS instituído pela Lei carioca 2.277/1994, tendo em vista regra de isenção para instituições financeiras prevista na Lei Complementar federal 56/1987.

O pedido foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que a referida isenção não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988.

Em grande apelação, manteve-se a decisão do juízo *a quo*, razão pela qual foi interposto recurso extraordinário a esta Corte.

AR 2105 AGR-SEGUNDO / RJ

O Relator deu provimento ao recurso extraordinário em razão da jurisprudência pacificada nesta Corte pela ilegitimidade da cobrança do ISS sobre serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, conforme dispõe a Lei Complementar 56/1987.

Inconformado, o Município do Rio de Janeiro propôs esta ação rescisória com arrimo no art. 485, V, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o acórdão rescindendo, ao estabelecer a não incidência tributária do ISS, teria violado o art. 97 da Constituição Federal, a Súmula Vinculante 10 do STF e os arts. 2º, 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil.

Diante de tais colocações, requereu a rescisão do acórdão prolatado no recurso extraordinário, para que, no lugar daquele, outra decisão fosse proferida.

Neguei seguimento a esta ação rescisória por entender manifestamente incabível a pretensão do requerente.

Inconformado, o Município do Rio de Janeiro interpõe este agravo regimental, insistindo no cabimento da ação rescisória.

Isso porque, na origem, o mandado de segurança teria sido impetrado sob o argumento de que a Lei Municipal 2.277/1994, ao instituir a cobrança de ISS para instituições financeiras, afastara o benefício fiscal previsto na Lei Complementar 56/1987, sendo, portanto, inconstitucional. Contudo, o STF teria dado provimento ao RE com base em fundamento que não constou da causa de pedir do *writ*.

É o relatório.

19/09/2013

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.105 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifico que a decisão ora recorrida não merece reforma, visto que o agravante não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Com efeito, não lhe assiste razão ao afirmar que esta Corte deu provimento ao recurso extraordinário com base em fundamento que não constou da causa de pedir do *writ*, que foi originalmente impetrado com o fim de evitar a cobrança de ISS instituído pela Lei Municipal 2.277/1994.

Ora, a citada lei carioca padece de inconstitucionalidade, pois instituiu a cobrança de ISS sobre serviços prestados por instituições financeiras, os quais não podiam sofrer a incidência do referido tributo, nos termos da Lei Complementar federal 56/1987.

Portanto, o STF, ao dar provimento ao recurso extraordinário não se afastou da causa de pedir e do pedido veiculados no mandado de segurança.

Transcrevo trecho do acórdão rescindendo que bem ilustra a questão:

“(…)”

Com efeito, a questão ora em exame concerne, precisamente, ao tema da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 2.274/94, editada pelo Município do Rio de Janeiro, que alterou a redação do art. 8º da Lei municipal nº 691/84, no ponto em que considerou tributáveis, mediante ISS, '(...) as atividades de administração dos

AR 2105 AGR-SEGUNDO / RJ

fundos mútuos, agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, de contratos de franquia e de faturização, sem excluir de sua incidência as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (...)’ (fls. 368 – grifei).

(...)

Esta colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar referida controvérsia constitucional, pronunciou-se no sentido da ilegitimidade jurídico-constitucional da exigência, pelo Município do Rio de Janeiro - ou por qualquer outro Município brasileiro -, do imposto sobre serviços (ISS), quando incidente, como na espécie, sobre ‘serviços expressamente excluídos da lista anexa à Lei Complementar 56/87’ (RE 361.829/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)” (grifos no original).

Além disso, não houve ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que institui a chamada cláusula de reserva de plenário, pois sua observância é dispensável quando já houver jurisprudência consolidada sobre a questão constitucional discutida.

Nesse sentido, confira-se o julgamento do RE 582.926-AgR/CE, de minha relatoria, cujo acórdão foi assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO CONDICIONADA E DEFERIDA A PRAZO CERTO. LIVRE SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 544 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CF. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a isenção tributária, quando concedida por prazo certo e mediante o atendimento de determinadas condições, gera direito adquirido ao contribuinte beneficiado. Incidência da Súmula 544 do STF.

II – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

AR 2105 AGR-SEGUNDO / RJ

III - Agravo regimental improvido” (grifos meus).

Por todas essas razões, nego provimento ao agravo.

19/09/2013

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.105 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, tenho apenas uma dúvida: na origem, no Tribunal de Justiça, foi declarada a inconstitucionalidade de ato normativo por órgão fracionado?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Deixe-me ver essa informação... eu trago um resumo. Deixe-me ver aqui, Ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É o caso versado no Verbete nº 10.

Essa matéria também foi colocada perante a Segunda Turma?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu tenho aqui o agravo regimental no recurso extraordinário, de relatoria do Ministro Celso de Mello...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O tema da reserva do Plenário foi enfrentado?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim. Aqui, deixe-me ver... um minuto só, Ministro, por favor.

Eu vou ler o meu voto, que é curto. Eu trago aqui, inclusive, o voto do Ministro...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Curto? O seu ou o do ministro Celso de Mello?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Como?

AR 2105 AGR-SEGUNDO / RJ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O seu voto ou o do ministro Celso de Mello? Porque, se for o do ministro Celso de Mello, não é curto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, o meu... que traz, no bojo, o voto do Ministro Celso de Mello.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O seu voto é curto ou o do ministro Celso de Mello?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - O meu voto é curto. É o segundo agravo. Então, aqui é o seguinte, Ministro Marco Aurélio, eu louvo o cuidado de Vossa Excelência, porque é uma matéria que pode, eventualmente, ter repercussão - é ISS sobre atividade bancária.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.105

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES E CORRETORES DE FUNDOS
PÚBLICOS E CÂMBIO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS DE INVESTIMENTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 19.09.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário